



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000261-91.2023.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante VALDEMIR CARLOS CASTANHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000261-91.2023.8.26.0443

Apelante: Valdemir Carlos Castanho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Piedade – 2ª Vara

Voto nº 36.074 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – CASEIRO – INFORTÚNIO
TÍPICO - LESÃO DIGITAL – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO
– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreiro (caseiro) alegando ter sofrido evento típico em 28.02.2018 (fratura e rompimento de tendões dos 4º e 5º dedos da mão esquerda), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 205/206).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita higidez das mãos é essencial para o desempenho do ofício de caseiro, tendo sido reconhecida a presença de sequela no 4º e no 5º quirodáctilos esquerdos (diminuição na capacidade de preensão). Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Por fim, anota que os Anexos do Decreto 3.048/99 são apenas exemplificativos. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega o autor (caseiro) ter sofrido evento típico em 28.02.2018 (fratura e lesão tendínea nos 4º e 5º dedos da mão esquerda, após o disco de serra circular que estava operando ter se quebrado e atingido tais segmentos), disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Foi emitida CAT pela empresa (fls. 11/12) e concedido auxílio-doença acidentário administrativamente ao autor, entre março e maio de 2018.

Na avaliação médica designada (fls. 152/162), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Destro, musculatura do tronco, membros superiores e inferiores simétrica e bem desenvolvida globalmente, força muscular simétrica e preservada, mãos calejadas. Perda da mobilidade do 4º e 5º dedos da mão esquerda, movimento de pinça polpa-a-polpa, pinça tridigital e pinça lateral preservados bilateralmente, preensão palmar da mão esquerda parcialmente prejudicada."

E concluiu: *"O autor apresenta sequelas motoras com comprometimento funcional do 4º e 5º dedos da mão esquerda. As sequelas estão consolidadas e são de natureza permanente. A perícia médica não*

caracterizou a presença de redução da capacidade para o seu trabalho habitual.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente."

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 165/166). Os autos retornaram ao jurisperito, que respondeu aos quesitos complementares do obreiro e ratificou sua conclusão, acrescentando que *"Não houve perda anatômica. A força muscular está mantida."* (fl. 192).

Com base na conclusão do especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais nos segmentos afetados, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumprе destacar que a leve restrição de mobilidade no 4º e no 5º dedos da mão esquerda (não dominante), com restrição parcial ao movimento de preensão (mas preservação dos demais movimentos, inclusive a preensão com os 3 outros dedos), não causa nenhuma repercussão na capacidade de trabalho do autor, como expressamente consignado pelo jurisperito, nem mesmo na forma de maior esforço.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator